



Prefeitura do Município de Pradópolis

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 112

De 18 de abril de 2005.

Estabelece normas gerais sobre alienação, por doação e com encargos, de bens imóveis no Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis – DINPRA, criado pela Lei nº 688, de 1º de setembro de 1.986, e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito do Município de Pradópolis, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 06 de abril de 2.005, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais sobre alienação de bens imóveis, por doação e com encargos, de bens imóveis no Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis – DINPRA, criado pela Lei nº 688, de 1º de setembro de 1.986, com as alterações dadas pela Lei nº 848, de 26 de junho de 1.992, e Leis Complementares nº 53, de 2 maio de 1.997, e, nº 74, de 14 de outubro de 1.999.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis no DINPRA far-se-á, por doação e com encargos, mediante prévia autorização legislativa que estabeleça as condições previstas nesta lei complementar para sua efetivação, assim como de avaliação por comissão especial, que poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos, ou, mesmo, pelo concurso de terceiros.

Art. 2º A doação com encargo será licitada na modalidade de concorrência e da escritura pública deverá constar, obrigatoriamente, os encargos da empresa donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão do bem doado para o patrimônio público, em caso de descumprimento, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. A licitação, a que se refere este artigo, poderá ser dispensada no caso de interesse público devidamente justificado, nos termos

do § 4º, do artigo 17, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com redação dada pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1.994.

Art. 3º Quando for caso de promover licitação, a Administração municipal deverá publicar ato convocatório que estabeleça as condições gerais e específicas de participação das empresas interessadas, cujas propostas, acerca da execução dos encargos, serão avaliadas pela Comissão Permanente segundo os critérios previamente definidos, tais como qualidade na execução, prazo de execução, reflexos para a comunidade e outros.

Art. 4º Entende-se como encargos da empresa donatária a obrigatoriedade de ser dado ao bem imóvel, objeto de alienação, a destinação específica de sua utilização para a execução, instalação e funcionamento de projeto de natureza preferencialmente industrial, visando fomentar o desenvolvimento socio-econômico do Município, através de incentivos à expansão do setor industrial.

§ 1º Definir-se-ão os encargos da empresa donatária, no instrumento de doação, de que trata este artigo, através de termos e condições que:

I – assegurem sua efetiva utilização na instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

II – estipulem que, em caso de inadimplemento, será o contrato de doação rescindido por meio de Decreto do Executivo, não cabendo, à empresa donatária, qualquer indenização por benfeitorias realizadas, nem direito de retenção, observado o disposto no parágrafo 2º, deste artigo;

III – impeçam a transferência do bem imóvel, a qualquer título, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo se com nova autorização legislativa, mediante prévia e fundamentada justificativa;

IV – fixem o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, para efeito de possibilitar o início efetivo do funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

V – garantam à empresa donatária a isenção do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, e respectivas taxas de serviços urbanos, pelo prazo de 10 (dez) anos;

VII – vinculem a taxa de ocupação do imóvel, objeto de doação, com área efetivamente construída, inclusive pátios e estacionamentos, à razão de 0,30 (trinta centésimos).





Prefeitura do Município de Pradópolis^{03º}

Estado de São Paulo

§ 2º Para os fins do inciso II, do parágrafo anterior, considerar-se-á como inadimplemento:

I – a perda do prazo para dar início ao funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

II – o desvirtuamento do objeto original do contrato de doação, com a caracterização de desvio de finalidade;

III – a paralisação do funcionamento das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial, sem justa causa e prévia comunicação à Administração municipal;

IV – a alienação, a qualquer título, ou a locação, cessão de uso, empréstimo e doação, parcial ou total, do bem imóvel objeto de doação, antes do prazo previsto no inciso III, do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados de maneira consecutiva, a partir da data de publicação desta lei complementar, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 5º No caso de inadimplemento, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo anterior, o bem imóvel deverá ser:

I – revertido, sumariamente, ao patrimônio público da Fazenda Municipal, por meio de Decreto do Poder Executivo; ou,

II – transferido, mediante lei específica, a nova empresa interessada, desde que assuma os encargos de prosseguimento imediato das obras paralisadas ou das atividades industriais interrompidas, sem prévia e expressa justificativa.

Art. 6º Caso a empresa donatária necessite oferecer o bem imóvel, objeto de doação, como garantia hipotecária, para obter linhas de crédito bancário destinadas a financiar o custo dos investimentos de natureza industrial, a cláusula de reversão e demais obrigações serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, em favor do Poder Público doador.

Art. 7º Efetivada a rescisão do contrato de doação, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 4º, desta lei, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade decorrente do

descumprimento das obrigações, através da multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de avaliação do bem imóvel.

Art. 8º Aplica-se às disposições constantes das Leis nº 688, de 1º de setembro de 1.986, nº 848, de 26 de junho de 1.992, e Leis Complementares nº 53, de 2 maio de 1.997, e, nº 74, de 14 de outubro de 1.999, desde que não conflitem com as normas e condições estabelecidas na presente lei complementar.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,

Em 16 de abril de 2005

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente administrativo